



## **MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO**

### **Aviso**

Eng.º Fernando António Aires Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, torna público, nos termos e para efeitos do disposto do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo, na sua sessão ordinária de 25 de fevereiro de 2013, aprovou o Regulamento Municipal de Queimas, Queimadas e Fogo de Artificio, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 15 de fevereiro de 2013.

Mais se torna público que o projeto do presente Regulamento Municipal foi objeto de apreciação pública, pelo período de 30 dias, conforme Aviso n.º 5886/2012 no Diário da República, 2.ª série, de 26 de abril de 2012.

O Regulamento Municipal de Queimas, Queimadas e Fogo de Artificio encontra-se disponível em [www.torredemoncorvo.pt](http://www.torredemoncorvo.pt) e inicia a sua vigência no dia seguinte à presente publicação.

Paços do Concelho de Torre de Moncorvo, 26 de março de 2013.

O Presidente da Câmara Municipal, Aires Ferreira.

## **REGULAMENTO DE QUEIMAS, QUEIMADAS E FOGO-DE-ARTIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO**

### **Preâmbulo**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, procede-se à transferência de competências dos governos civis para as Câmaras Municipais em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de atividades diversas. O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico de licenciamento das atividades de realização de fogueiras e queimadas. Porém, de acordo com o estabelecido pelo novo quadro legal, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, o qual estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios, a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, e porque estes diplomas criaram alguns condicionalismos ao uso do fogo (artigos 26.º a 30.º), torna-se pertinente a atualização e clarificação de termos e conceitos. Neste contexto, é criado o Regulamento Municipal de Uso do Fogo, através do qual se pretende regulamentar o exercício da atividade de queimas de sobrantes agroflorestais, queimadas, fogo controlado e utilização de fogo-de-artificio e outros artefactos pirotécnicos, com vista a contribuir

não só para um esclarecimento sobre a matéria, mas também para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição de ocorrências associadas a estas práticas.

Foram consultadas e ouvidas as seguintes entidades: Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Torre de Moncorvo, Associação Florestal de Trás-os-Montes (em representação dos Produtores Florestais), Destacamento da Guarda Nacional Republicana de Torre de Moncorvo, Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro da Guarda Nacional Republicana (7.ª CIPS – GIPS), Presidente da Junta de Freguesia de Mós (representante dos Presidentes de Junta de Freguesia do Concelho eleito na Assembleia Municipal), Autoridade Florestal Nacional – Equipa Multidisciplinar de Defesa da Floresta (Direção Regional de Florestas do Norte).

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Legais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objetivo e âmbito de aplicação**

O presente Regulamento tem como objetivo estabelecer o regime de licenciamento de atividades cujo exercício implique o uso do fogo, nomeadamente queimas, queimadas e utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos no Concelho Torre de Moncorvo.

#### **Artigo 2.º**

##### **Delegação e subdelegação de competências**

1. As competências neste regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
2. As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **Definições**

#### **Artigo 3.º**

##### **Conceitos**

Sem prejuízo nos termos da lei, e para efeitos e aplicação do determinado no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Aglomerado populacional» o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;
- b) «Artefactos pirotécnicos» objeto ou dispositivo contendo uma composição pirotécnica que por combustão e ou explosão produz um efeito visual, sonoro ou de movimento, ou uma combinação destes efeitos (balonas, baterias, vulcões, fontes, repuxos, candela romana, entre outras);
- c) «Áreas edificadas consolidadas» as áreas que possuem uma estrutura consolidada ou compactação de edificados, onde se incluem as áreas urbanas consolidadas e outras áreas edificadas em solo rural classificadas deste modo pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares;

- d) «Balões com mecha acesa» invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
- e) «Biomassa vegetal» qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- f) «Contrafogo» o uso do fogo no âmbito da luta contra incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar interação das duas frentes de fogo e alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- g) «Espaços florestais» os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- h) «Espaços rurais» os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- i) «Fogo controlado» o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- j) «Fogo de supressão» o uso do fogo no âmbito da luta contra incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- k) «Fogo tático» o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;
- l) «Fogo técnico» o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- m) «Fogueira» a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros fins;
- n) «Foguete» são artefactos pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);
- o) «Índice de risco temporal de incêndio florestal» a expressão numérica que traduz o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;
- p) «Período crítico» o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território;
- q) «Queima» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- r) «Queimadas» o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- s) «Recaída incandescente» qualquer componente ou material que incorpora um artefacto pirotécnico, que após lançamento deste, possa cair no solo a arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação, existente no solo;

f) «Sobrantes de exploração» material lenhoso e outro material resultante de atividades agroflorestais.

#### **Artigo 4.º**

##### **Índice de risco temporal de incêndio florestal**

1. O índice meteorológico de risco de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.
2. O índice de risco meteorológico de incêndio é elaborado pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional.
3. O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado diariamente no sítio da internet do Instituto de Meteorologia [http://www.meteo.pt/pt/ambiente/risco\\_incendio/index.html](http://www.meteo.pt/pt/ambiente/risco_incendio/index.html) ou no Gabinete Técnico Florestal do Município correspondente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Condições de uso do fogo**

##### **Artigo 5.º**

##### **Proibições ao uso do fogo**

1. Nos aglomerados populacionais e nas áreas edificadas consolidadas não é permitida a realização de queimadas.
2. Em todos os espaços rurais, sem prejuízo da legislação específica, durante o período crítico não é permitido:
  - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, desde que não realizadas em locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;
  - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, com a exceção da queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais;
  - c) Realizar queimadas;
  - d) Realizar fogo controlado;
  - e) O lançamento de balões de mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes;
  - f) Proceder a ações de fumigação ou desinfestação em apiários, com a exceção dos fumigadores que estejam equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
3. Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
4. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas nos números 2 e 3.
5. É proibida a queima de qualquer tipo de lixos e ou outros resíduos que não de origem vegetal.

6. Excetuam-se do disposto nos números anteriores a realização de contrafogos decorrentes das ações de combate aos incêndios florestais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Regras de segurança**

#### **Artigo 6.º**

##### **Realização de queimas de sobrantas**

1. No desenvolvimento da realização de queimas de sobrantas de exploração e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, deverão observar-se, rigorosamente, as seguintes regras de segurança:

a) O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo em 10 metros, em vez de um único com grandes dimensões;

b) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos.

2. O responsável pela realização da queima deve informar-se sobre o índice diário de risco temporal de incêndio.

3. O responsável da queima nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efetiva extinção.

4. Após a realização da queima, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e ou de insalubridade.

#### **Artigo 7.º**

##### **Realização de queimadas**

1. A realização de queimadas, definidas no artigo 3.º, deve obedecer às orientações emanadas pelas Comissões Distritais de Defesa da Floresta Contra Incêndios, inscritas no Anexo I.

2. A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na Câmara Municipal, ou pela Junta de Freguesia se a esta for concedida delegação de competências, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3. Poderão estar presentes na realização de queimadas o requerente e o técnico do Gabinete Técnico Florestal (GTF) do respectivo município.

4. Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

5. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

6. No desenvolvimento da realização de queimadas e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, deverão observar-se, rigorosamente as orientações referidas no n.º1 deste artigo e as seguintes regras de segurança:

a) Não deverão efetuar qualquer tipo de uso de fogo por baixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos, numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos

condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura nunca inferior a 10 metros para os cabos elétrico de alta tensão e de 7 metros para os restantes;

b) Independentemente da emissão da licença, não são permitidas queimadas em dias de alerta amarelo e superior e de acordo com o disposto no artigo 5.º).

7. O responsável da queima para a realização de queimadas nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efetiva extinção, devendo avisar o Comando Distrital de Operações de Socorro (CDOS) e a Guarda Nacional Republicana (GNR) do seu início e do seu término.

### **Artigo 8.º**

#### **Realização de fogo controlado**

1. Na realização de fogo controlado é aplicado o Regulamento de Fogo Técnico aprovado em Despacho n.º 14031/2009, de 22 de Junho.

### **Artigo 9.º**

#### **Utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos**

1. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do estabelecido no presente Regulamento, compete cumulativamente à Câmara Municipal, bem como às Autoridades Policiais e fiscalizadoras.
2. As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de contra-ordenação, que remetem à Câmara Municipal para esta proceder à instrução do processo e aplicação da coima.
3. A Câmara Municipal pode solicitar, sempre que necessário, colaboração a todas as entidades fiscalizadoras: Autoridade Florestal Nacional (AFN); Equipa de Protecção Florestal – Núcleo de Protecção Ambiental da Guarda Nacional Republicana (EPF/GNR); Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro da Guarda Nacional Republicana (CIPS – GIPS); Polícia Marítima; Autoridade Nacional da Protecção Civil (ANPC) e aos Vigilantes da Natureza.

## **CAPÍTULO V**

### **Licenciamento**

#### **Artigo 10.º**

#### **Autorização prévia ou Licença**

1. A realização de queimadas está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.
2. Carece de autorização prévia a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redação atual.
3. As situações que não carecem de licenciamento/autorização prévia da Câmara Municipal, são a realização de queimas de sobrantes de exploração e as fogueiras para confeção de alimentos, desde que realizadas em locais expressamente previstos para o efeito.

## **Artigo 11.º**

### **Pedido de licenciamento de queimadas**

1. O pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, segundo o modelo nos termos do Anexo II, do qual deverá constar:

- a) O nome, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Fundamentação da pretensão;
- d) Título de propriedade ou posse do local da queimada.

2. Os requerimentos indicados no número anterior são elaborados segundo o modelo normalizado e uniforme existente na Câmara Municipal e deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão de cidadão do requerente;
- b) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada por fotocópia do bilhete de identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
- c) Planta de localização do local onde se vai proceder à realização da queimada (escala 1:25 000), podendo obter a mesma no seguinte endereço: [www.torredemoncorvo.pt](http://www.torredemoncorvo.pt) ou na Divisão de Ordenamento e Obras Particulares, e outras plantas de localização que o requerente possua (como por exemplo o P3).

3. Após o pedido de licenciamento o requerente terá 10 dias úteis para entregar todos os elementos/documentos em falta, sob pena de extinção do pedido e consequente necessidade de iniciar um novo processo.

## **Artigo 12.º**

### **Instrução do licenciamento de queimadas**

1. O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF) /Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), no prazo de 10 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Ocupação do solo;
- b) Declive;
- c) Exposição;
- d) Localização de infraestruturas;
- e) Envolvente.

2. O GTF/SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outras entidades orgânicas da Câmara Municipal e ou a entidades externas, suspendendo-se neste último caso o prazo mencionado no número anterior.

## **Artigo 13.º**

### **Emissão de licenças para queimadas**

1. A licença emitida fixará, expressamente, as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, assim como a informação de que todos e qualquer dano resultante da queimada licenciada e reclamado pelo proprietário do espaço queimado, são da exclusiva responsabilidade do requerente.

2. A licença é válida pelo período de um ano.

3. Para efeitos do número anterior, não sendo possível realizar a queimada por motivos não imputados ao requerente, poderá a mesma ser renovada por igual período mediante informação técnica e por despacho/deliberação do órgão competente para licenciar esta atividade.

#### **Artigo 14.º**

##### **Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício**

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio (Anexo III), do qual deverá constar:

a) O nome, n.º de bilhete de identidade, n.º de identificação fiscal ou n.º de cartão de cidadão, residência e contacto telefónico, do requerente responsável pela festa ou representante da comissão de festas;

b) Local, data e hora do lançamento de fogo-de-artifício;

c) Medidas de prevenção e proteção, para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a adotarem pela entidade organizadora.

2. O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Seguro de responsabilidade civil ou comprovativa de pedido do mesmo;

b) Documento emitido pela empresa fornecedora, onde conste a designação técnica do tipo de artigos pirotécnicos a utilizar;

c) Quando o fogo for lançado em propriedade privada, declaração do proprietário em como está autorizado o lançamento naquele local;

d) Planta de localização do local onde se vai proceder ao lançamento de fogo-de-artifício (escala 1:10.000 ou 1:25.000), podendo obter a mesma no seguinte endereço: [www.torredemoncorvo.pt](http://www.torredemoncorvo.pt) ou na Divisão de Ordenamento e Obras Particulares;

e) Parecer dos bombeiros e da GNR da área de intervenção.

3. Após a submissão do pedido, o requerente terá 10 dias úteis para entregar todos os elementos/documentos em falta, sob pena de extinção do pedido e conseqüente necessidade de iniciar um novo processo.

#### **Artigo 15.º**

##### **Instrução da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício**

Nos termos do presente regulamento, a Câmara Municipal é a entidade emissora da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Tutela da legalidade, fiscalização e sanções**

##### **Artigo 16.º**

##### **Medidas de tutela da legalidade**

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a qualquer momento, mediante parecer do Serviço



Municipal de Proteção Civil, a emitir em prazo a fixar em função da situação concreta, com fundamento na deteção de risco de superveniente à emissão da licença que obste ao desenvolver da atividade, designadamente de ordem climática, ou na infração pelo requerente, nas regras estabelecidas para o exercício da atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

## **Artigo 17.º**

### **Fiscalização**

1. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete cumulativamente à Câmara Municipal, bem como às Autoridades Policiais e fiscalizadoras.

2. As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de contra-ordenação, que remetem à Câmara Municipal no prazo máximo de 5 dias, após a ocorrência do facto ilícito, para esta proceder à instrução do processo e aplicação da coima.

3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

4. A Câmara Municipal pode solicitar a necessária colaboração a todas as entidades fiscalizadoras: Autoridade Florestal Nacional (AFN); Equipa de Protecção Florestal – Núcleo de Protecção Ambiental da Guarda Nacional Republicana (EPF/GNR); Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro da Guarda Nacional Republicana (CIPS – GIPS); Polícia Marítima; Autoridade Nacional da Protecção Civil (ANPC) e aos Vigilantes da Natureza.

## **Artigo 18.º**

### **Contra-ordenações e coimas**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação específica, as infrações referidas no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 140,00 a € 5.000,00, no caso de pessoa singular, e de € 800,00 a € 60.000,00, no caso de pessoas coletivas, nos termos previstos nos números seguintes:

a) A infração ao disposto aos n.º 2, 3 e 4 do artigo 5.º, são puníveis nos termos do artigo 38.º, n.º 2, l, o e p) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redação atual;

b) O não cumprimento do estipulado nos artigos 6.º, 7.º e 9º, são puníveis nos termos do artigo 38.º, n.º 2, o) e p) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redação atual;

c) O não cumprimento do estipulado no artigo 8.º, punível nos termos do artigo 38.º, n.º 2, l) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redação atual;

d) A falta de licença prevista no n.º 1 do artigo 10.º, punível nos termos do artigo 38.º, n.º 2, o) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redação atual;

e) A falta de autorização prevista no n.º 2 do Artigo 10.º, punível nos termos do artigo 38.º, n.º 2, p) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redação atual;

f) O incumprimento do n.º 1 do artigo 5.º, será punido nos termos do artigo 38.º, n.º 2, o) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redação atual.

2. A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punível com coima de € 25,00 a € 100,00, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo

atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3. A coima prevista para a contra-ordenação indicada no n.º 2 é agravada em dobro no caso de pessoas coletivas.

4. A infração ao disposto no n.º 5 do artigo 5.º, punível nos termos do artigo 34.º, n.º 2, b) do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, constitui contra-ordenação grave, punível com coima de € 500,00 a € 3.700,00, no caso de pessoas singulares, e de € 5.000,00 a € 44.800,00, no caso de pessoas coletivas.

5. A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contra-ordenações.

6. A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei.

### **Artigo 19.º**

#### **Sanções acessórias**

1. Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, pode a Autoridade Florestal Nacional (AFN) determinar, cumulativamente com as coimas previstas nas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 18.º, a aplicação das seguintes sanções acessórias, no âmbito de atividades e projetos florestais:

- a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3. Para efeito do disposto na alínea *a)* do n.º 1, a Autoridade Florestal Nacional comunica, no prazo de cinco dias, a todas as entidades públicas responsáveis pela concessão de subsídios ou benefícios a aplicação da sanção.

### **Artigo 20.º**

#### **Processo contra-ordenacional**

1. O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do presente regulamento, compete à Câmara Municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

2. A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Câmara Municipal nos casos de violação do presente regulamento.

3. A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação de coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

### **Artigo 21.º**

#### **Destino das coimas**

1. A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação das alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 18.º é feita da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;

b) 90 % para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

2. A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do n.º 4 do artigo 18.º é feita da seguinte forma:

a) 10% para a entidade que levantou o auto;

b) 30% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima;

c) 60% para o Estado.

3. A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação das demais infrações é feita da seguinte forma:

a) 60 % para o Estado, dos quais metade reverte para a Autoridade Nacional de Proteção Civil;

b) 20 % para a entidade autuante;

c) 20 % para a Autoridade Florestal Nacional.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 22.º**

##### **Taxas**

As taxas devidas pela autorização prévia ou licenciamento das atividades, previstas no presente Regulamento, devem cobrir os custos diretos e indiretos do processo de licenciamento e estão estabelecidos no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município.

#### **Artigo 23.º**

##### **Omissões**

No presente Regulamento sempre que se verificarem casos omissos aplica-se a legislação específica em vigor, e em caso de permanecerem dúvidas, estas serão esclarecidas mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 24.º**

##### **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições constantes de Posturas e ou Regulamentos Municipais contrários ao presente Regulamento.

#### **Artigo 25.º**

##### **Alterações**

A Câmara Municipal reserva-se no direito de, em reunião de câmara, proceder às alterações que considere pertinentes e sempre que justificável ao presente Regulamento.

#### **Artigo 26.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação em Diário da República e será ainda publicitado em edital a ser afixado nos lugares de estilo e na página eletrónica da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo em [www.torredemoncorvo.pt](http://www.torredemoncorvo.pt).

## ANEXO I

<b>Orientações para a realização de queimadas</b>	<p>A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na respetiva Câmara Municipal, ou pela Junta de Freguesia se a esta for concedida delegação de competências, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais (n.º 2, art. 27º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro);</p>
	<p>O regime de licenciamento de queimadas deverá ser definido no respetivo regulamento municipal de uso do fogo;</p>
	<p>Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para a realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional (n.º 3, art. 27º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro);</p>
	<p>A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado (n.º 4, art. 27º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro);</p>
	<p>Para a realização das queimadas deverão preferencialmente ser cumpridos os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Condições climáticas favoráveis: ventos fracos ou ausência dos mesmos, grau de humidade relativa elevado (&gt; 60%);</li><li>• O requerente terá de criar um perímetro de segurança à volta da parcela, onde pretende realizar a queimada;</li><li>• A parcela, além do perímetro de segurança, terá de ser compartimentada em talhões, através de linhas de descontinuidade horizontal, cuja largura deverá ser 2x a altura da vegetação;</li><li>• Cada talhão não poderá ultrapassar a área máxima de 20ha;</li><li>• Nas zonas de maior declive deve ser limpa uma faixa inferior de forma a criar uma vala de contenção, evitando que material incandescente role encosta abaixo originando focos de incêndio;</li><li>• Os talhões deverão ser queimados alternadamente;</li><li>• Deverá ser avisado o CDOS do início e fim da queimada.</li></ul>
	<p>Na ausência de alguma das condições acima mencionadas, em especial quanto às condições climáticas, a queimada não poderá realizar-se;</p>
	<p>Outros aspetos de especial relevância que requerem procedimentos suplementares de articulação e segurança:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Se está inserido em Zona de Caça, a queimada não poderá ser realizada em dias de caça e a entidade gestora da zona de caça, quando possível, deverá ser avisada;</li><li>• Se está próximo de habitações e/ou outras edificações;</li><li>• Se está próximo de explorações agrícolas.</li></ul>

(ANEXO II)



MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO

REGISTO DE ENTRADA

N.º \_\_\_\_\_ Liv.º \_\_\_\_\_

Proc.º N.º \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS

Exmo. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo

Nome \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, Contribuinte Fiscal n.º \_\_\_\_\_, com residência/sede \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ andar, código postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, localidade de \_\_\_\_\_, na freguesia de \_\_\_\_\_, no concelho de \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, telemóvel \_\_\_\_\_, Email \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_ (Proprietário, arrendatário ou outro titular de direito), vem requerer a V. Ex.ª autorização para a realização de uma queimada no local \_\_\_\_\_, freguesia \_\_\_\_\_, conforme planta de localização anexa, com o objectivo de \_\_\_\_\_ (1)

(1) Nos termos do artigo 3.º, r) do regulamento municipal de uso de fogo - Queimada é o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados.

Pede deferimento, Torre de Moncorvo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Requerente, \_\_\_\_\_  
BI n.º \_\_\_\_\_, Emissão \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Arquivo \_\_\_\_\_

TAXA PAGA

Guia n.º \_\_\_\_\_

Junta os seguintes documentos:

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento municipal de uso do fogo, após o pedido de licenciamento o requerente terá 10 dias úteis para entregar todos os elementos/documentos em falta, sob pena de extinção do pedido e conseqüente necessidade de iniciar um novo processo.

- Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão de cidadão do requerente
- Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada por fotocópia do bilhete de identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem
- Planta de localização do local onde se vai proceder à realização da queimada (escala 1/25000), podendo obter a mesma no seguinte endereço: [www.torredemoncorvo.pt](http://www.torredemoncorvo.pt) ou na Divisão de Ordenamento e Obras Particulares, e outras plantas de localização que o requerente possua (como por exemplo o P3)
- Título de propriedade ou posse do local da queimada
- Se pretender que a queimada seja efectuada por um técnico credenciado em fogo controlado, o pedido deverá ser acompanhado de memória descritiva dos trabalhos a efectuar e da respectiva credenciação.
- O requerente declara que é conhecedor de toda a legislação específica em vigor.

A PREENCHER NO CASO DO REQUERENTE NÃO SER O PROPRIETÁRIO

Proprietário \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_

n.º \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_º andar, código postal \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, localidade de \_\_\_\_\_

O requerimento deverá dar entrada nos serviços com 10 (dez) dias úteis de antecedência da data prevista para a realização da queimada

(ANEXO III)



REGISTO DE ENTRADA

N.º \_\_\_\_\_ Liv.º \_\_\_\_\_

Proc.º N.º \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO

REQUERIMENTO PARA LANÇAMENTO DE FOGO-DE-ARTIFÍCIO

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo

Nome \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, Contribuinte Fiscal n.º \_\_\_\_\_, com residência/sede \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ andar, código postal \_\_\_\_\_ – \_\_\_\_\_, localidade de \_\_\_\_\_, na freguesia de \_\_\_\_\_, no concelho de \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, telemóvel \_\_\_\_\_, Email \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_ (responsável pela festa ou representante da comissão de festas), da Comissão de Festas em Honra de \_\_\_\_\_ vem requerer a V. Ex.ª autorização prévia para a utilização de fogo de artifício (do seguinte tipo: balonas de diversos calibres; baterias, candelas romanas; fogo preso) nos dias \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, no local \_\_\_\_\_, freguesia \_\_\_\_\_, conforme planta de localização anexa, e com as seguintes medidas de prevenção e protecção, para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a adoptarem pela entidade organizadora \_\_\_\_\_.

Esta Comissão de Festas compromete-se expressamente a não lançar foguetes do tipo indicado no n.º 1 do art.º 29º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a nova redacção.

Pede deferimento, Torre de Moncorvo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Requerente, \_\_\_\_\_

BI n.º \_\_\_\_\_, Emissão \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Arquivo \_\_\_\_\_

TAXA PAGA

Guia n.º \_\_\_\_\_

Junta os seguintes documentos:

Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do regulamento municipal de uso do fogo, após o pedido de licenciamento o requerente terá 10 dias úteis para entregar todos os elementos/documentos em falta, sob pena de extinção do pedido e conseqüente necessidade de iniciar um novo processo.

- Seguro de responsabilidade civil ou comprovativa de pedido do mesmo
- Documento emitido pela empresa fornecedora, onde conste a designação técnica do tipo de artigos pirotécnicos a utilizar
- Quando o fogo for lançado em propriedade privada, declaração do proprietário em como está autorizado o lançamento naquele local
- Planta de localização do local onde se vai proceder ao lançamento de fogo-de-artifício (escala 1:10 000 ou 1:25 000), podendo obter a mesma no seguinte endereço: [www.torredemoncorvo.pt](http://www.torredemoncorvo.pt) ou na Divisão de Ordenamento e Obras Particulares

O requerimento deverá dar entrada nos serviços com 15 (quinze) dias de calendário de antecedência da data prevista para o lançamento de fogo-de-artifício